LEI nº 14

DE 24 de novembro de 1964.

"Dispõe sôbre a incidência e cobrança do imposto predial, territorial urbano, rural, transmissão imóvel "Inter-vivos", industrias e profissões, bem como as taxas e imposto de licença e contém outras providencias."

O povo do Municipio de São Sebastião da Bela Vista por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - O imposto predial, no municipio, incidirá sôbre o valor real dos benfeitorias e terrenos existentes nos zonas urbanas e suburbanas da sede do municipio e será arrecadada sob a alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único: - O imposto predial previsto neste artigo também será devido quando houver um agrupamento de prédios, em terreno de um só proprietario, com número igual ou superior a 20 (vinte) unidades.

Art. - 2º. - O imposto territorial urbano será devido sôbre o valor real do imovél, calculado este com base em metros quadrados, ou por metro de frente, segundo a tabela anexa que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo único: Para os fins de terreno, situados em ruas, praças ou arruamentos, dotados dos serviços de guias, água e esgotos e iluminação pública, que não estejam devidamente

fechados de muros, o imposto deste artigo será elevado, anualmente em 20% (vinte por cento)., mas podendo contudo ultrapassar o limite do seu valor real.

Art. 3º. - O imposto territorial rural será arrecadado sôbre o valor real dos propriedades imobiliários rurais e a alíquota será:.

A) para terrenos de cultura, cultivados ou não, 1% (hum por cento)

B) para terrenos de pastagem naturais ou de outras classificações - 1,5% (hum e meio por cento).

Art. 4º. - O imposto de transmissão de propriedades imoveis "inter-vivos" será exigido:

A) em todas as modalidades de aquisição, transmissão ou incorporação de bens imoveis, sob a alíquota de 9% (nove por cento).

B) nas doações ou antecipações de legitima ascendentes e descentes, somente a alíquota de 3% (cinco por cento).

Parágrafo unico:- Os conhecimentos extraidos para efeito do disposto neste artigo terão validade por seis mêses, contados da data de sua extração perdendo o seu efeito expirado esse prazo salvo se fôr revalidado por igual prazo, mediante o pagamento da taxa de 10% sôbre o seu valor.

Art. - 5º.. - O imposto de licença, devido na forma da legislação do municipio -

de origem, será devido:

b) - para localização de estabelecimento comercial, cobrado uma só vez .. cr$. 500,00

B) - para funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial, anualmente, cr$. 300,00

C) - para outras incidências, cr$. 200,00.

Art. 6º. - O impôsto é anual, excetuado o de transmissão "inter - vivos" e o de licença, letra "a" e se transmite aos (adquiridos), digo adquirentes, gravando o imóvel sôbre que recaia.

Art. 7º. - Os tributos municipais serão exigíveis de uma só vez, até 31 de março de cada exercício financeiro.

Parágrafo único: - Os contribuintes que efetuarem o pagamento de seus tributos dentro do prazo dêste artigo, gozarão do desconto de 10% (dez por cento) calculados sôbre o total devido.

Art. 8º. - O impôsto de indústrias e profissões, devido na forma da legislação vigente neste município, será devido:

b) - para os contribuintes que mantenham escrita regular, exercendo o comércio por atacado ou a varejo, sôbre o montante do giro comercial do exercício anterior, sob a alíquota de 0,40%.

B) - para os contribuintes que não tenham escrita regular a alíquota será também de 0,40%., resalvando o impôsto mínimo de - cr$ 5.000,00, anualmente.

C) - Os estabelecimento industriais também serão lançados pelo giro comercial, sobre a alíquota de 0,40%.

Parágrafo 1º. - Entende-se por giro comercial o montante do movimento bruto da firma, incluídas tôdas as suas operações comerciais.

Parágrafo 2º. - O impôsto de indústrias e profissões não será inferior a Cr$. 5.000,00 - (Cinco mil cruzeiros), por estabelecimento comercial industrial ou outras atividades, as profissões liberais, bancárias ou estabelecimentos, pagarão a taxa mínima, aqui fixada.

Art. 9º. - A taxa Rodoviária (digo), os tributos que forem pagos além do prazo estipulado no artigo 7º. - serão acrescidos da multa de 20% (Vinte por cento) durante o exercício tributado e uma mora de 1% (Um por cento) ao mês, a partir do exercício subsequente ao do tributo.

Art. 10º. - A taxa Rodoviária será devida:

I - dos proprietários de imóveis - rurais, sobre o valor da propriedade, excluídos os benfeitorias, sob a alíquota de - 0,4%.

II - dos proprietários de veículos de tração a motor:

I - até 4 cilindros - Cr$. 600,00; 2400
II - acima de 4 até 6 cilindros - Cr$. 800,00 3000
III - acima de 6 até 8 cilindros - Cr$. 1.000,00 3600
IV - acima de 8 (oito) cilindros Cr$. 1.200,00. 4800

Art. 11º. - A taxa de expediente será devida:

I - por conhecimento extraído:

I - até o valor de Cr$. 10.000,00 - Cr$. 50,00
II - até mais de 10.000,00 - Cr$. 100,00.
III - por fotícas, requerimento - Cr$ 50,00

Art. 12º. - Os débitos fiscais, decorrentes

do seu recolhimento no prazo dos tributos adicionais e multas serão reajustados no ato de sua liquidação amigável ou judicial, quanto ao seu valor monetário, mediante a aplicação dos índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia, na forma do disposto no art. 7º. e seus parágrafos da Lei Federal nº. 4.357, de 16 de Julho de 1.964.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo vigorará a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 13- Revogadas as disposições em contrário.- entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tal inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela-Vista; 24 de novembro de 1.964.

Aurifran Faria:-
(Prefeito Municipal)

Francisco de Paiva:-
(Secretário)

Registrado, e publicado na Secretária desta Prefeitura aos 24 de novembro de 1.964.

O Secretário da Prefeitura